



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 11/07/2022 15:02 - MESA

PL n.1964/2022

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de favorecimento real impróprio.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de favorecimento real impróprio.

**Art. 2º** O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 349-A. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. " (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A entrada de aparelhos de telefonia móvel ou similares nos estabelecimentos prisionais brasileiros é atualmente um dos problemas mais graves e complexos a serem combatidos pela Administração Penitenciária de todas as unidades da federação, justamente por se reconhecer o risco que aparelhos desse gênero podem se transformar nas mãos de integrantes de organizações criminosas.

LexEdit  
005634-08-2022-CD



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220843655800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

2

Apresentação: 11/07/2022 15:02 - MESA

PL n.1964/2022

E, embora a Lei 12.012, de 06 de agosto de 2009, tenha acrescentado o art. 349-A ao Código Penal para tipificar o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, o que percebemos, na prática, é que a pena prevista não é satisfatória para desestimular esse tipo de crime.

Isso porque, com bastante frequência nos deparamos com matérias jornalísticas sobre ações criminosas graves orquestradas diretamente dos presídios. A lista de crimes praticados com o uso de aparelhos desse gênero perpetrados de dentro da cadeia vai dos mais graves, como a encomenda de assassinato de autoridades que estão atuando nos processos dos presos, passando pelos habituais crimes de ameaça, estelionato e extorsão, que todos nós já fomos vítimas ou conhecemos vítimas, até aqueles de menor potencial ofensivo.

Além disso, o inciso VII do art. 50 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com o ambiente externo.

Assim, os indivíduos que cometem o crime de favorecimento real impróprio, previsto no art. 349-A, atentam também contra a ordem e a disciplina carcerárias, de modo que a sua atuação é de extrema gravidade e merece maior repressão do Estado.

Não há qualquer dúvida de que o aumento das balizas penais do delito em comento irá desencorajar a atuação de familiares, bem como dos chamados “prestadores de serviço”, que são pessoas que recebem pagamento para levar telefones celulares para o interior dos estabelecimentos prisionais, pois haverá uma ponderação mais cautelosa sobre os riscos de ser pego.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

3

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres  
pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2022.

**Policial Katia Sastre  
Deputada Federal  
PL/SP**

Apresentação: 11/07/2022 15:02 - MESA

PL n.1964/2022



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220843655800>